



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 270.557 - RJ (2012/0264166-5)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : BANCO MORADA S/A
ADVOGADOS : BDYONE SOARES DA ROCHA E OUTRO(S)
EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S)
GUILHERME HENRIQUE RAMOS E OUTRO(S)
ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LÚCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. CHEQUE PRESCRITO. TÍTULO INEXIGÍVEL. DANOS MORAIS *IN RE IPSA*. RECONHECIMENTO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

1. Nos casos de protesto indevido de título de crédito o dano moral se configura *in re ipsa*. Precedentes.
2. O cheque prescrito não se reveste de certeza e exigibilidade, pois apenas se caracteriza como princípio de prova da relação jurídica subjacente que deu ensejo a sua emissão.
3. Mostra-se devida a indenização pelos danos morais suportados pelo autor, sendo de rigor a reforma do acórdão local. E, nos termos do art. 257 do RISTJ, é possível, nesta Corte, a fixação de valores devidos a título de indenização pelo abalo moral sofrido pelo ora recorrente, aplicando-se o direito à espécie.
4. Levando-se em consideração as peculiaridades do caso e na linha dos precedentes desta Corte em casos análogos, é razoável a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo dano moral decorrente do protesto indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação e correção monetária da data da publicação da presente decisão.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de maio de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 270.557 - RJ (2012/0264166-5)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Banco Morada S.A. contra decisão (fls. 195/200) que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, condenando-o ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora a contar da citação e de correção monetária a partir do arbitramento, invertendo-se os ônus da sucumbência.

Nas razões do presente regimental, o recorrente sustenta que

"(...)

(...) restou incompatível com a jurisprudência dominante neste Tribunal e do STJ, quando o cheque é emitido sob a vigência do Antigo Código Civil, julgando os pedidos aduzidos na inicial improcedentes.

Entretanto, o mencionado diploma legal, por meio do § 3º, inciso II, do mencionado artigo, excepciona tal regra, ao determinar que 'O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro'.

Desta forma, considerando-se todo o já apresentado quanto a legalidade do protesto, bem como os motivos que motivaram suas devoluções quando apresentados para compensação, e que o Agravado, em sua petição inicial, não nega em momento algum que deixou de adimplir com suas obrigações, resta patente a inexistência de dano e, conseqüentemente, do dever de reparar.

Assim, se este é o motivo que, segundo o Agravado, foi determinante para que ele se sentisse ofendido em seus direitos da personalidade, não há que se falar em responsabilização do Agravante por eventuais danos morais causados, por ausência de nexo de causalidade entre o dano (não comprovado) e o ato que se alega ilícito (inscrição em cadastro de restrição ao crédito), eis que, conforme atesta a documentação anexa, não houve inclusão nos cadastros restritivos de crédito.

Ainda que não se entenda desta forma, sob a alegação de que foi o protesto do cheque o causador da inclusão dos dados do Recorrido em cadastro de proteção ao crédito, persistiria a ausência do dever de indenizar, face aos argumentos aqui já apresentados de forma exaustiva e que seguem a linha das decisões recentemente proferidas pelo E. TJERJ.

(...)

Outrossim, não se pode deixar de registrar que o artigo 4º da Lei nº 7.357/85, declara que o emitente de cheques deve ter fundos disponíveis em poder do sacado e estar autorizado por eles a emitir cheques, em virtude de contrato expresso ou tácito, e que mesmo que infringidos esses preceitos, a validade do título (cheque) não fica prejudicada. Assim, se há alguém que cometeu um ilícito, este alguém é a Recorrida, que não observou a referida regra.

E, mesmo na remota hipótese de ter havido falha na prestação de serviço, fato é que a indenização deve ser fixada com razoabilidade, diante das circunstâncias do caso concreto, não apresentando uma vantagem pecuniária para o ofendido, nem caracterizando o enriquecimento imotivado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que tange ao valor econômico da indenização, a Doutrina e a Jurisprudência pátria têm orientado que, para se estimar o quantum indenizatório, devem ser considerados alguns fatores determinante, quais sejam, a posição social das partes, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade do ânimo de ofender, a gravidade e a repercussão da ofensa, considerando o caráter repressivo e pedagógico da reparação, além de proporcionar à vítima satisfação capaz de compensar-lhe, ou amenizar-lhe, a dor moral sofrida.

Ressalta-se, ainda, que tal reparação deve sempre ser moderadamente arbitrada, pois tem como finalidade evitar perspectiva de lucro fácil e generoso.

Tudo leva a crer que o D. Ministro não considerou o PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE PREVISTA NA CARTA MAGNA AO APLICAR A EXCESSIVA INDENIZAÇÃO DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS).

NÃO PODENDO PROSPERAR A ABSURDA CONDENAÇÃO DE R\$ 10.000,00, eis que, a Sra. Ana Lucia não adimpliu com um contrato de R\$ 415,00 e deu motivo ao ocorrido e agora ela faz jus a uma quantia absurda referente ao danos morais?

(...)" (fls. 204/213).

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão agravada ou, alternativamente, que seja submetida ao crivo do órgão julgador colegiado competente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 270.557 - RJ (2012/0264166-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

Conheço do agravo, passando à análise do recurso especial.

Nas razões recursais, sustenta a recorrente violação dos artigos 187, 927, parágrafo único, do Código Civil e 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor, alegando, em síntese, que 'o protesto de cheque prescrito constitui ato ilícito, ensejando a indenização por danos morais de maneira objetiva, ou seja, sem a necessidade de se comprovar a culpa lato sensu' (fls. 155/156).

O recurso merece provimento.

Eis o acórdão impugnado, no que interessa à espécie:

'(...)

Com efeito, restou incontroverso nos autos o protesto indevido de cheques prescritos formalizado pelo banco réu, uma vez que títulos de crédito emitidos em 13 de abril de 2000 e somente apresentados em maio de 2007, mais de sete anos após a sua emissão.

Outrossim, de acordo com o art. 59 da Lei nº 7.357/85, (Lei do Cheque), já decorridos mais de seis meses de sua apresentação, e bem assim já exaurido o prazo para ajuizamento da ação de enriquecimento ilícito contra o emitente ou outros obrigados, na forma prevista no art. 61 do citado dispositivo legal, certo ainda não serem mais possíveis também a ação de cobrança de praxe e a ação monitória, com fulcro no art.206, §3º, VIII, do Código Civil.

Destarte, o protesto efetuado deve ser retirado, isto por se configurar inexigível o título a ele vinculado.

Entretanto, não obstante o protesto de cheque intempestivamente constituir ato irregular, é fato, até por não negado pela apelante, que a mesma formalizou transação comercial com o apelado e não satisfaz a obrigação dela decorrente, subsistindo, portanto o débito, e assim sendo, a fixação de eventual verba indenizatória acabaria por prestigiar a inadimplência da devedora, por uma situação a que ela própria deu causa, dando ensejo a enriquecimento ilícito, ocasionando, ademais, duplo prejuízo ao credor, o que não pode ser cancelado por este Egrégio Tribunal.

Ante o exposto, reforma-se a sentença em parte, apenas para declarar a inexigibilidade do débito constante do título



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecidamente prescrito.

À conta do acima, dá-se parcial provimento ao recurso.

(...)' (fls. 130/131 - grifou-se).

Ao que se tem, o aresto atacado diverge da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, firmada no sentido de que 'nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.' (REsp 1.059.663/MS, Relatora Ministra Nancy Andrigli, DJe 17/12/2008).

No mesmo sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - SERVIÇO DE TELEFONIA - INSCRIÇÃO NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - DANO MORAL - QUANTUM FIXADO EM R\$ 10.000,00 - RAZOABILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- 'A empresa que integra, como parceira, a cadeia de fornecimento de serviços é responsável solidária pelos danos causados ao consumidor por defeitos no serviço prestado' (AgRg no Ag 1153848/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 27/04/2011).

2.- 'Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.' (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

3.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo acórdão recorrido se mostrar irrisório ou exorbitante, situação que não se faz presente no caso concreto.

4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

5.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp 340.669/PE, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 10/10/2013).

'AGRAVO INTERNO - RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CARACTERIZAÇÃO IN RE IPSA DOS DANOS - VALOR EXCESSIVO - NÃO OCORRÊNCIA - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Esta Corte já firmou entendimento que 'nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura in re ipsa, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.' (REsp 1059663/MS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 17/12/2008).

2.- É possível a intervenção desta Corte para reduzir ou aumentar o valor indenizatório por dano moral apenas nos casos em que o quantum arbitrado pelo Acórdão recorrido se mostrar irrisório ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

exorbitante, situação que não se faz presente no caso em tela.

3.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no REsp 1.252.125/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 27/06/2011 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. PESSOA JURÍDICA. PROVA DO DANO MORAL DESNECESSÁRIA.

1. Nos casos de inscrição irregular em órgãos de proteção ao crédito, o dano moral configura-se *in re ipsa*, isto é, prescinde de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica.

2. Agravo regimental desprovido' (AgRg no Ag 1082609/SC, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011 - grifou-se).

Assim, na esteira dos precedentes colacionados, mostra-se devida a indenização pelos danos morais suportados pelo autor, sendo de rigor a reforma do acórdão local. E nos termos do art. 257 do RISTJ, é possível, nesta Corte, a fixação de valores devidos a título de indenização pelo abalo moral sofrido pelo ora recorrente, aplicando-se o direito à espécie. Ressalte-se que referido quantum deve compensar monetariamente o dano suportado pelo recorrente, sem que caracterize enriquecimento ilícito e, de outro lado, há de servir como meio propedêutico ao agente causador do dano.

Desse modo, levando-se em consideração as peculiaridades do caso e na linha dos precedentes desta Corte em casos análogos, é de ter como razoável a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelo dano moral decorrente do protesto indevido, acrescidos de juros de mora a partir da citação e correção monetária da data da publicação da presente decisão.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DUPLICATA SEM ACEITE.

ENDOSSO-CAUÇÃO. PROTESTO INDEVIDO. DANOS MORAIS.

1. Não há falar em violação ao art. 535 do Código de Processo Civil, pois o eg. Tribunal a quo dirimiu as questões pertinentes ao litígio, afigurando-se dispensável que venha examinar uma a uma as alegações e fundamentos expendidos pelas partes.

2. A instituição financeira que recebe títulos via endosso-caução, diferentemente do endosso-mandato, responde pelos danos causados em decorrência de protesto indevido.

3. Indenização fixada em R\$ 10.000,00, com correção a partir da data do arbitramento e juros de mora desde o evento danoso.

4. Agravo regimental a que se nega provimento' (AgRg no REsp 1.115.621/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2013, DJe 23/09/2013 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - DUPLICATA - PROTESTO INDEVIDO - ENDOSSO - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO - DANOS MORAIS CARACTERIZADOS - LEGITIMIDADE PASSIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Corte é pacífica ao proclamar que, tratando-se de duplicata irregular, desprovida de causa ou não aceita, hipótese observada no caso em tela, deve o Agravante responder por eventuais danos que tenha causado, em virtude desse protesto, pois, ao encaminhar a protesto título endossado, assume o risco sobre eventuais danos que possam ser causados ao sacado.

Assim, não há que se falar em exercício regular de direito.

2.- Incide, à espécie, o óbice da Súmula 475 desta Corte, in verbis: 'responde pelos danos decorrentes de protesto indevido o endossatário que recebe por endosso translativo título de crédito contendo vício formal extrínseco ou intrínseco, ficando ressaltado seu direito de regresso contra os endossantes e avalistas'.

3.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano moral indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.

4.- A intervenção do STJ, Corte de caráter nacional, destinada a firmar interpretação geral do Direito Federal para todo o país e não para a revisão de questões de interesse individual, no caso de questionamento do valor fixado para o dano moral, somente é admissível quando o valor fixado pelo Tribunal de origem, cumprindo o duplo grau de jurisdição, se mostre teratológico, por irrisório ou abusivo.

5.- Inocorrência de teratologia no caso concreto, em que foi fixado o valor de indenização em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), devido pelo ora Agravante à autora, a título de danos morais decorrentes de protesto indevido de título de crédito.

6.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

7.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no AREsp 336.285/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 28/08/2013 - grifou-se).

'AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTA-CORRENTE CONJUNTA. CHEQUE EMITIDO POR UM DOS CO-TITULARES. PROTESTO INDEVIDO EM NOME DO OUTRO. REQUISITOS CONFIGURADORES. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO. VALOR RAZOÁVEL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em relação à responsabilização do agravante pelos danos sofridos pela agravada, o Tribunal de origem, apreciando o conjunto probatório dos autos, concluiu pela presença dos requisitos ensejadores da responsabilidade civil. A alteração de tal entendimento, como pretendida, demandaria a análise do acervo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ, que dispõe: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

2. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral, decorrente das circunstâncias específicas do caso concreto, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada.

3. Agravo interno a que se nega provimento' (AgRg no AREsp 192.650/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2012, DJe 06/09/2012 - grifou-se).

Diante do provimento do apelo extremo, com o acolhimento integral da pretensão deduzida na inicial, é de se inverter os ônus sucumbenciais.

Em vista do exposto, dou provimento ao recurso especial, para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), acrescido de juros de mora a contar da citação e correção monetária a partir do arbitramento, invertendo-se os ônus da sucumbência.

(...)" (fls. 195/200 - grifou-se).

E, por oportuno, no tocante à alegação de que "devido o protesto, pois ainda que prejudicada a via executiva para a satisfação do credor, ainda restou a possibilidade de reaver a quantia não paga através de outras medidas legais cabíveis(...)" (fl. 208), tem-se que, de acordo com a jurisprudência deste Superior Tribunal, o protesto é devido quando a obrigação estampada no título se revestir de certeza, liquidez e exigibilidade.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE QUE REPRESENTA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL.

1. O protesto comprova o inadimplemento. Funciona, por isso, como poderoso instrumento a serviço do credor, pois alerta o devedor para cumprir sua obrigação.

2. O protesto é devido sempre que a obrigação estampada no título é líquida, certa e exigível.

3. Sentença condenatória transitada em julgado, é título representativo de dívida - tanto quanto qualquer título de crédito.

4. É possível o protesto da sentença condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível.

5. Quem não cumpre espontaneamente a decisão judicial não pode reclamar porque a respectiva sentença foi levada a protesto." (REsp nº 750.805/RS,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Terceira Turma, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, DJe de 16.6.2009 - grifou-se).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de ser possível o protesto da sentença condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível.

2. Agravo regimental não provido." (AgRg no AREsp nº 291.608/RS, Terceira Turma, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 28.10.2013 - grifou-se).

"RECURSO ESPECIAL. PROTESTO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA, TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE QUE REPRESENTA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA LÍQUIDA, CERTA E EXIGÍVEL.

1. O protesto comprova o inadimplemento. Funciona, por isso, como poderoso instrumento a serviço do credor, pois alerta o devedor para cumprir sua obrigação.

2. O protesto é devido sempre que a obrigação estampada no título é líquida, certa e exigível.

3. Sentença condenatória transitada em julgado, é título representativo de dívida - tanto quanto qualquer título de crédito.

4. É possível o protesto da sentença condenatória, transitada em julgado, que represente obrigação pecuniária líquida, certa e exigível.

5. Quem não cumpre espontaneamente a decisão judicial não pode reclamar porque a respectiva sentença foi levada a protesto" (REsp 750.805/RS, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/02/2008, DJe 16/06/2009 - grifou-se).

Ressalte-se, ademais, que esta Corte Superior possui firme entendimento de que o cheque prescrito não se reveste de certeza e exigibilidade, pois *"apenas se caracteriza como princípio de prova da relação jurídica subjacente que deu ensejo a sua emissão, não possuindo, per se, a necessária certeza e exigibilidade que legitimassem o portador a exigir seu imediato pagamento e, por conseguinte, a fazer prova do inadimplemento pelo protesto"* (REsp nº 1.256.566/MS, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Turma, DJe 1º/4/2014).

Dessa forma, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0264166-5

AgRg no
AREsp 270.557 / RJ

Números Origem: 175251420108190204 201224550061

EM MESA

JULGADO: 08/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANA LÚCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : BANCO MORADA S/A
ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)
EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S)
BDYONE SOARES DA ROCHA E OUTRO(S)
GUILHERME HENRIQUE RAMOS E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO MORADA S/A
ADVOGADOS : ILAN GOLDBERG E OUTRO(S)
EDUARDO CHALFIN E OUTRO(S)
BDYONE SOARES DA ROCHA E OUTRO(S)
GUILHERME HENRIQUE RAMOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANA LÚCIA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.